

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7º REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

PROCESSO: 0001381-19.2011.5.07.0008

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

PROSSEGUIR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

RECORRIDO:

PHELISMINA MARIA DE ARAUJO NETA

EMENTA: REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOFRIDO PELA RECLAMANTE. ARBITRAMENTO.

A revista íntima constitui exercício descomedido do poder fiscalizatório do empregador, invadindo a intimidade e a dignidade do trabalhador, tanto para o empregado revistado quanto para o empregado compelido a revistar seus colegas de trabalho. A prova produzida revela a ocorrência de revista íntima realizada pela autora, que seguindo ordens superiores, foi obrigada a compactuar do ocorrido, devendo ser indenizada pelos danos morais sofridos. O valor da condenação deve ser fixado considerando o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Na hipótese, o valor fixado na sentença é compatível com casos mais graves que o presente, sendo cabível, portanto, a redução do valor da indenização para quantia mais adequada ao dano sofrido pela reclamante. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes PROSSEGUIR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA e PHELISMINA MARIA DE ARAUJO NETA

O Juízo da 8º Vara do Trabalho de Fortaleza julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista interposta por PHELISMINA MARIA DE ARAÚJO NETA em face de PROSSEGUIR BRASIL S/A, para condenar a reclamada a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 100/103).

Devidamente notificada, interpôs a reclamada recurso

ordinário (fls. 105/111).

Contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 114/115). Admitido o recurso ordinário (fl. 112).

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fls. 71), assim como o preparo.

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

DA REVISTA ÍNTIMA. DO DANO MORAL.

Afirma a reclamante que, no exercício de suas atribuições, sofreu dano moral por parte da empresa reclamada, através de seus prepostos. Aduz que foi compelida a realizar revista íntima coletiva em suas colegas de trabalho, em virtude do desaparecimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acrescenta que, no meio do expediente, os empregados foram mandados para uma sala, sendo obrigados a se despir na frente dela e de outros colegas. Explana que o inspetor Ricardo Luz, seu superior hierárquico, determinou que o procedimento a ser adotado fosse: "mandar as conferentes tirarem o macacão, sacudir e dar dois pulinhos.". Frisa que questionou a determinação, obtendo como resposta o fato de estar na empresa para cumprir ordens.

A empresa recorrente defende que não foram comprovados os atos ilícitos que justificariam a configuração do dano moral alegado e que as testemunhas arroladas pela autora são suspeitas, já que possuem ações trabalhistas contra a empresa com idêntico objeto. Aduz que o procedimento foi determinado unicamente pelo Sr. Ricardo Luz, ex-colaborador da recorrente, afirmando que não pode a empresa ser responsabilizada por um ato equivocado daquele. Afirma, outrossim, que demitiu referido colaborador após verificar ser ele o responsável pela determinação da revista. Sustenta, outrossim, que a autora foi demitida sem justa causa, tendo recebido todas as verbas decorrentes deste tipo de dispensa. Defende que não há, nos autos, prova de conduta culposa ou dolosa da recorrente e que a a recorrida, poderia ter se recusado a cumprir a determinação, já que se tratavam de ordens ilícitas, requerendo, pois, o reconhecimento de culpa concorrente. Pleiteia, por fim, caso não entenda pela ausência de dano moral a ser ressarcido, que seja seu valor reduzido por razões de razoabilidade e proporcionalidade.

O instituto da indenização por dano moral ganhou status de direito fundamental, ao ser albergado pela Constituição Federal no art. 5°, incisos V e X:

"V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [];

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

O Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece as diretrizes necessárias para o cumprimento do que determina o texto constitucional:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Consoante se extrai do art. 927, caput, adota o Código Civil, como regra geral, a responsabilidade subjetiva da obrigação de reparar o dano.

A Teoria da Responsabilidade Subjetiva defende que a obrigação de indenizar surge com a concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio; b) a relação de causalidade entre o dano e o fato imputável ao agente; e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada lato sensu.

Assim, tendo o agente praticado o ato dolosamente (plena vontade e prática direta do ato), ou por culpa stricto sensu (por negligência, imprudência ou imperícia), restaria caracterizada a ilicitude do ato.

Apenas para se fazer rápido comentário sobre a culpa, convém destacar que a doutrina abre vários leques de abordagem da mesma, como, por exemplo, quanto ao grau (grave, leve, ou levíssima), quanto a sua natureza (contratual, extracontratual também chamada aquiliana, in eligendo, in vigilando, in committendo, in omittendo, in custodiendo, in concreto, in abstrato), mas os doutrinadores sempre ressaltam que, em qualquer de suas espécies, a culpa gera o dever de reparar o dano causado.

A respeito dos controles visuais realizados nos ambientes de trabalho, Arnaldo Sussekind e Luiz Inácio B. Carvalho afirmam:

"Em geral, são considerados lícitos os controles visuais, partindo da premissa de que não há maiores limitações legais para observar diretamente, através de supervisores, a atuação funcional e o comportamento dos trabalhadores. O limite é a dignidade e a intimidade do trabalhador, que devem ser preservadas. A aparição em tela ou circuitos fechados de televisão é resultado da incorporação de meios técnicos que antes não existiam. Esse controle visual não pode ser usado em banheiros, vestiários, e áreas de acesso reservado, sob pena de o empregador exorbitar o exercício regular do poder diretivo que a lei lhe assegura." (Direito do Trabalho e Previdência Social, Pareceres, vol. X, 2002, Ltr, SP, p. 218, grifo nosso)

No que concerne à revista íntima realizada em mulheres, o art. 373-A, VI, da CLT, trás sua proibição expressa:

"Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

VI- proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias."

De fato, constitui-se, a revista íntima, em exercício descomedido do poder fiscalizatório do empregador, tanto para a empregada revistada, quanto para a empregada obrigada a revistar suas colegas de trabalho, invadindo a intimidade e a dignidade do trabalhador, sob a presumível pecha da suspeita da prática de furto, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. Não se olvida que o poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência e outras providências correlatas são manifestações do poder de controle. Por outro lado, tal poder empresarial não é dotado de caráter absoluto, na medida em que há em nosso ordenamento jurídico uma série de princípios limitadores da atuação do controle empregatício. Nesse sentido, é inquestionável que a Carta Magna de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da -inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade- (art. 5º, -caput-), a de que ninguém será submetido (...) a tratamento desumano e degradante- (art. 5º, III) e a regra

geral que declara -invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação-(art. 5º, X). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e dignidade do trabalhador. Há, mesmo na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras - regra que, evidentemente, no que for equânime, também se estende aos empregados, por força do art. 5, -caput- e I, CF/88 (Art. 373-A, VII, CLT). Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista íntima, por se tratar de exposição contínua do empregado a situação constrangedora no ambiente de trabalho, que limita sua liberdade e agride sua imagem, caracterizaria, por si só, a extrapolação daqueles limites impostos ao poder fiscalizatório empresarial, mormente quando o empregador possui outras formas de, no caso concreto, proteger seu patrimônio contra possíveis violações. Nesse sentido, as empresas têm plenas condições de utilizar outros instrumentos eficazes de controle de seus produtos, como câmeras de filmagens. Tais procedimentos inibem e evitam a violação do patrimônio da empresa e, ao mesmo tempo, preservam a honra e a imagem do trabalhador. Na hipótese, é incontroverso que a Reclamada obrigava os empregados do setor de tesouraria a se despirem quando da entrada e saída do mencionado setor, conforme consignado pelo eg. TRT, inexistindo justificativa plausível para o procedimento vexatório, o que evidencia a conduta irregular da Reclamada. Nessa linha, entende-se que houve uma exposição indevida da intimidade do obreiro, razão pela qual faz ele jus à indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, RR - 153700-92.2009.5.09.0005 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011.)

"DANO MORAL. DIREITO À INTIMIDADE. A realização de revista íntima nas dependências do banheiro da empresa, sujeitando o obreiro à nudez perante seus colegas e a comentários e gracejos, subverte ilicitamente o direito à intimidade do empregado, dando lugar para a reparação do dano moral decorrente desse ato ilícito, sendo irrelevante o fato de tal revista ter sido requerida pelos próprios trabalhadores. Mesmo que a reclamada tivesse produzido prova efetiva disso nos autos, a realização da revista, com o objetivo declarado de buscar numerário desaparecido do caixa da empresa e devidamente autorizada pela gerência, configura igual e repreensível abuso de direito. Irrelevante ainda o fato de o reclamante não ter postulado a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, preferindo demitir-se aproximadamente um mês após a lesão perpetrada; isso não retira a ilicitude do ato, sendo a rescisão indireta simples faculdade do empregado, da qual, contudo, decidiu abrir mão." (TRT 3ª Região - RO 00749-2003-112-03-00-0 - Ac. 5ª T - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta. DJMG 1º.5.04, p. 11)

No caso dos autos, depreende-se que, de fato, desincumbiuse a reclamante do ônus de comprovar suas alegações. Afirmam as testemunhas indicadas pela autora:

"[...] que a revista íntima de fato ocorreu, tendo a reclamante se ocupado da revista das conferentes mulheres; () que soube por comentários de corredores que a reclamante teria sido afastada após o ocorrido, em decorrência do procedimento ()." (fl. 98-v)

"(...) que estava no dia da revista íntima, quando todas as conferentes foram levadas ao vestiário feminino e tiraram a roupa; que a depoente, como não mais estava exercendo a função de conferente, apesar de ainda não está atualizada a sua CTPS, não participou da revista; que a supervisora Patrícia chamava as conferentes para a revista, que era realizada pela "guardete" autora; que não sabe quem determinou a revista, sendo que existe uma hierarquia, na qual a guardete recebe ordens do inspetor, que por sua vez recebe ordens do coordenador; () que a diferença entre a revista

determinada pela autora e a determinada pelo guarda homem consistiu que a autora além de mandar tirar o macacão, mandou as empregadas conferentes darem uma "volta", o que não foi determinado pelo vigilante homem aos conferentes do sexo masculino." (fl. 99)

Observe-se que a primeira testemunha ouvida participou da revista, tendo passado por todo o constrangimento, tendo, inclusive tirado a roupa durante a revista.

Não fosse só isso, a própria empresa, através de seu preposto, em depoimento pessoal, revela-se um tanto confusa e contraditória, ao afirmar primeiro que "(...) ao que soube, um inspetor, superior da reclamante, cujo nome era Ricardo Luz, ao arrepio de todas as determinações patronais, determinou a realização de revista íntima de empregadas () e, logo em seguida, aduzir que a determinação da revista íntima teria partido da própria autora, explanando "(...) que retifica a informação inicialmente prestada no sentido de que a determinação teria partido do Sr. Ricardo Luz." Assim, o depoimento acaba por robustecer a tese esposada na inicial.

Restou provado, portanto, que a empresa determinou a revista íntima, sendo irrelevante que o autor da determinação tenha sido o Sr. Ricardo Luz, superior hierárquico da autora, a quem esta devia subordinação e obediência. Não havendo, pois, que se falar em culpa recíproca ou ausência de responsabilidade da empresa ré, já que confiou poderes ao inspetor, que extrapolou o exercício regular do seu poder diretivo.

Com relação ao argumento de que as testemunhas são suspeitas, este não merece prosperar. Não tendo a empresa contraditado as testemunhas em momento oportuno, não cabe alegar suspeição em sede de recurso ordinário, uma vez que ocorreu a preclusão do ato.

Assim, não resta dúvida quanto à ilicitude da conduta da reclamada e, diante da presença dos demais elementos ensejadores da responsabilidade civil de reparar, resta somente verificar, na hipótese, qual a indenização reparatória apropriada para o dano moral sofrido.

DO VALOR ARBITRADO

Como supra explanado, requer a reclamada que, caso reconhecida a existência do dano moral, seja reduzida sua indenização, devendo ser observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para a diminuição da indenização no caso concreto.

De fato, entende este juízo que a indenização arbitrada (R\$ 15.000,00) foi superior ao devido na situação em análise, sendo cabível a redução do quantum condenatório.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, como visto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado pela sentença é compatível com casos mais graves que o presente.

Já se disse que a indenização não repara a dor moral, pois esta não pode ser avaliada em dinheiro, mas, apenas, tutela um bem não-patrimonial violado, substituindo um bem jurídico por outro.

Para tanto, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Logo, é certo que tais elementos podem, pelo menos, basilar um valor aproximado.

Na presente demanda, se se fosse considerar somente uma indenização por danos morais típica, poder-se-ia dizer, quanto aos critérios de fixação, que a situação econômica da reclamada é boa e a da reclamante, embora não se possa avaliar com certeza, pode ser considerada como precária, já que beneficiária da justiça gratuita,

ganhando, quando laborava para a reclamada, R\$672,00 (fl. 12), não se podendo afirmar, ademais, se a mesma se encontra trabalhando atualmente.

O coeficiente de entendimento da empresa, que atua na área há anos, deve ser considerado como dos mais elevados no que pertine às causas e ações que poderiam adotar para evitar o ocorrido.

O dano, em si, pode ser considerado leve, uma vez que não existem provas de que as revistas íntimas, realizadas pela reclamante, lhe acarretaram consequências mais graves, como, por exemplo, enfermidades psíquicas.

O valor de R\$3.000,00 (três mil reais) atende de forma mais adequada, no entender deste juízo, os critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais no caso concreto.

Ressalte-se que tal valor foi calculado considerando a data da sentença e sofrerá as atualizações de acordo com os índices dos créditos trabalhistas em geral, a partir da sentença.

Provido, em parte, o recurso, para reduzir a indenização arbitrada para R\$3.000,00 (três mil reais).

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante da modificação da condenação, arbitra-se o novo valor de R\$ 3.000,00, com custas fixadas em R\$ 100,00, em observância ao inciso II, "d", da Instrução Normativa n. 3/93 do TST, com a redação conferida pela Resolução n. 168/2010/TST. Vencido o Juiz Revisor que mantinha a sentença.

Fortaleza, 09 de outubro de 2013

FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
Desembargador Relator